CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.121/00/3^a

Impugnação: 57.798

Autuada: Slide Instrumentos Musicais Ltda

PTA/AI: 01.000134764-90

Inscrição Estadual: 367.916450.00-72(autuada)

CGC::/CPF.: 00.336130/0001-08/Juiz de Fora

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Documento Extrafiscal - Infração caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas.

Base de Cálculo - Calçamento. Constatado nos autos a divergência entre os valores da primeira via e da via fixa (calçamento) de diversas notas fiscais. Exigência de ICMS, MR e MI sobre a diferença apurada. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI(40%), a título de recolhimento a menor do ICMS em virtude de calçamento de notas fiscais, bem como de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, comprovadas por controles extrafiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/115.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125/127 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, a suscitação por parte da Autuada de ser indevido o desenquadramento do regime previsto no Anexo VIII do RICMS/96 tem seu trâmite próprio, específico, diferenciado do presente. É o que se tem do disposto no art. 33 § único, do diploma legal retromencionado. Assim, do ato do Coordenador da Administração Tributária de Juiz de Fora cabe recurso ao Superintendente Regional da Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tal procedimento é independente, por isso autuado e apreciado de forma totalmente diversa do PTA sob análise.

No mérito, o procedimento fiscal ocorreu à luz do que dispõem os art. 195 do CTN; art. 42, § 1º da Lei 6763/75 e dos artigos 191, 193 e 201 do RICMS/96; bem como art.51, incisos I e II da CLTA/MG. Portanto, sem razão a Impugnante nas suas alegações de que a apreensão dos livros e documentos fiscais se deu sem autorização legal.

Argumenta a Impugnante que o fiscal apresentou o caderno, no qual obrigou o empresário a apor carimbo e C.G.C.. Aduz que o referido caderno ali apareceu junto com o fiscal. Que não é, não foi, e nunca poderá ser atribuído à empresa impugnante, justo pelo fato de inexistir identificação plausível, que remeta à responsabilidade da empresa autuada.

Ora, a apreensão da documentação fiscal se deu de forma regular através do Termo de Apreensão - TA, com a rubrica da pessoa que se identificou como sócio gerente, que também rubricou os controles internos da empresa, sem qualquer observação, demonstrando a sua ciência e concordância com os atos praticados.

Existem no PTA notas fiscais, comprovadamente, calçadas como as de fls.13 a 20.

Assim, diante do conjunto probatório existente no PTA está claro que toda documentação que serviu de base para o lançamento tributário e aplicação das multas pertence, realmente, a Autuada.

Também, está correta a capitulação e aplicação das multas previstas na legislação tributária, apontadas no Auto de Infração, sem qualquer exagero, tudo de conformidade com as disposições dos arts. 55 e 56 da Lei 6763/75, de conformidade com o Princípio da Reserva Legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Relator